



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2022

SF/22345.88017-58

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.656, de 2020, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a criança ou adolescente, nas condições que especifica, o direito de residir em moradia universitária destinada a pessoa com deficiência.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.656, de 2020, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o fim de assegurar que a criança ou adolescente sob guarda e cuidado de acompanhante de pessoa com deficiência beneficiária de programa de moradia estudantil universitária possa residir junto a esse núcleo familiar, resguardando ambiente adequado à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Na justificação, o autor aponta que a ampliação das políticas de assistência estudantil cria um dilema para os estudantes com deficiência e suas famílias. Nos casos em que essas pessoas, em razão do tipo deficiência, dependam do acompanhamento de outra pessoa, geralmente não há nas residências estudantis a possibilidade de que esse acompanhante possa residir com sua própria família. Nos casos em que o acompanhante tenha



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

filhos, a entrada na residência estudantil implicará afastamento, que pode ser prolongado, das crianças ou adolescentes dos seus pais.

Após o exame da CDH, a proposição segue para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.656, de 2020, trata de direitos humanos e de proteção e integração social das pessoas com deficiências. Está, portanto, sujeito ao exame da CDH, conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Com efeito, o impedimento de moradia de crianças na em residência estudantil universitária pode impor dificuldade muito grande para as pessoas com deficiência que precisam de acompanhante. Mesmo que se argumente que é possível encontrar acompanhantes sem filhos dispostos a fazer esse trabalho, na realidade as coisas não são tão simples. Tendo em vista que o trabalho desenvolvido pelo acompanhante geralmente cria uma relação de confiança e proximidade emocional, não é fácil dispensar alguém com quem já se convive há muitos anos e contratar uma pessoa que preencha as exigências das instituições de ensino. Ademais, muitas vezes, a pessoa com deficiência pode necessitar de cuidados muito específicos cujo desempenho exige um acompanhante já capacitado e com o qual já conviva há muito tempo.

Assim, problemas dessa natureza tendem a se tornar cada vez mais comuns, especialmente com a ampliação das possibilidades de acesso à educação superior às pessoas com deficiência criadas pela reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 agosto de 2012 (Lei de Cotas nas Instituições Federais de Ensino Superior).

Nesse sentido, o tema precisa ainda ser analisado sob pelo menos dois outros aspectos. Em primeiro lugar, o da adequação legal e constitucional de se permitir à criança acompanhar seu familiar no ambiente

SF/22345.88017-58



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

da residência universitária. Em segundo lugar, acerca da adequação de se obrigar as instituições de ensino superior com residência estudantil a oferecer o ambiente adequado para assegurar o direito das crianças de acompanharem seus pais.

Em relação à primeira questão, a ser analisada em maior profundidade pela CCJ, deve-se atentar para o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, uma série de direitos a serem garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. O ECA, por sua vez, no art. 19, estabelece que a criança e o adolescente devem ser criados e educados no seio de sua família, “assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Nesse sentido, a lei assegura a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas (art. 19, § 4º), e com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional, neste caso integralmente (art. 19, § 5º). Portanto, mesmo em situações excepcionais de cumprimento de pena ou de medidas socioeducativas a legislação cuidou de assegurar a permanência dos vínculos familiares.

No caso em tela, pode-se alegar que o ambiente da residência estudantil não seria talvez adequado para as crianças. Todavia, não é possível afirmar, *a priori*, tal inadequação, uma vez que o ambiente é composto basicamente por estudantes e que a eventual convivência com eles, justamente indivíduos que estão entrando na elite intelectual, científica e cultural do País, não tem por que ser considerada inadequada para uma criança ou um adolescente.

Além disso, a proposição deixa claro que a convivência com o familiar na residência estudantil em que resida o estudante com deficiência deve ser assegurada “em ambiente adequado à sua [da criança ou adolescente] condição de pessoa em desenvolvimento”. Nesse sentido, cumpre às instituições de ensino assegurar as condições adequadas para tanto, organizando os espaços físicos privativos e coletivos de forma a permitir que essas condições sejam atendidas.

SF/22345.88017-58



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Dito isso, cabe questionar se é razoável exigir essa adequação das instituições de ensino. Julgamos que sim. De fato, se tais condições não forem viabilizadas haverá desrespeito aos direitos de crianças e adolescentes, conforme apontamos acima. Ademais, sem a permissão da presença do acompanhante reconhecido pelo estudante com deficiência restará agredido o direito constitucional das pessoas com deficiência à educação, conforme preconiza o art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. A referida convenção assegura, no que tange especificamente ao ensino superior, que os Estados devem garantir aos educandos com deficiência o treinamento profissional de acordo com sua vocação, sem discriminação e em igualdade de condições, e que, para tanto, devem oferecer adaptações razoáveis (art. 24, 5).

Assim, é preciso que o poder público, no caso representado pelas instituições de ensino oficiais, crie as condições para a garantia do direito veiculado na lei. Trata-se de algo possível e viável e que nos faz lembrar de situações semelhantes ocorridas no passado. Recorde-se, por exemplo, as histórias contadas pelas primeiras deputadas mulheres que chegaram ao parlamento. É muito comum ouvir dessas pioneiras que não havia espaços próprios para elas, sequer banheiros femininos, e que foi necessária a realização de uma série de adaptações tanto nas instalações quanto nas rotinas dos edifícios que abrigavam o poder legislativo para que elas pudessem exercer plenamente os seus mandatos. Isso foi feito ao longo do tempo.

O mesmo precisa ser feito no caso em tela. A entrada de novos personagens na cena educacional do País exige que adaptações e ajustes sejam feitos, de forma que todos possamos usufruir dos benefícios de termos as pessoas com deficiência plenamente incluídas na vida produtiva, em benefício delas próprias e de toda a coletividade.

Nesse sentido, julgamos válido o mérito da proposição e seu acolhimento por este colegiado.

SF/22345.88017-58



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 3.656, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22345.88017-58